

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO/CAPITAL.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE  
PEDIDO DE LIMINAR**

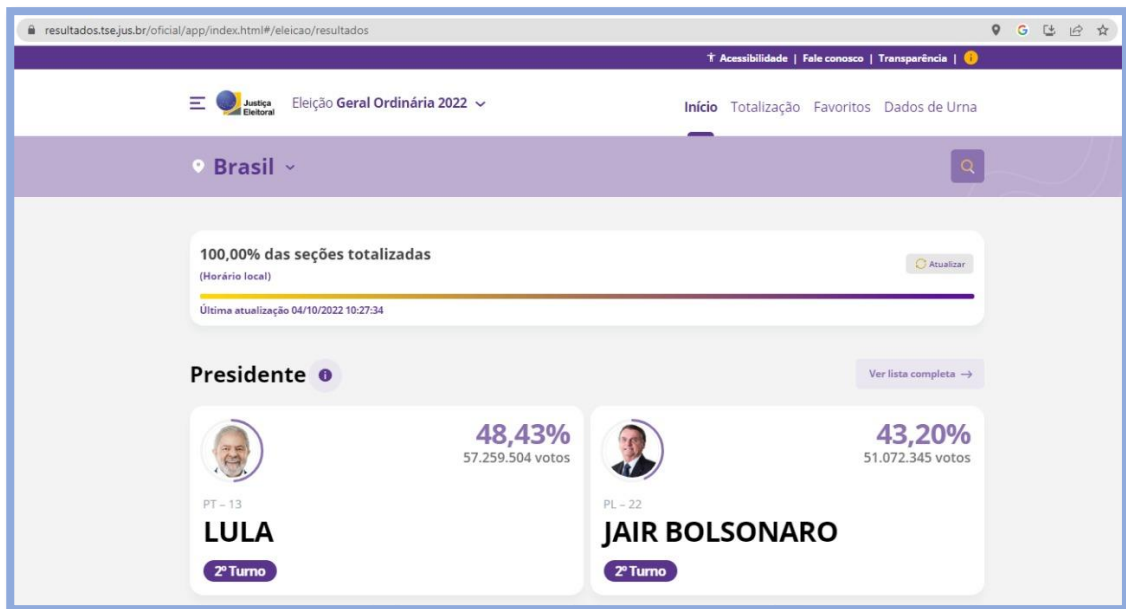
**ASSOCIAÇÃO BRASIL NAS RUAS  
(BRASIL NAS RUAS)**, Associação Civil, constituída aos 09.10.2017, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.818.354/0001-67, com sede nesta capital, na Av. Rebouças, 3.970 – 17º Andar, Jardim Paulistano, CEP 05402-600, em cumprimento ao seu objeto social de promover a Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político, (art. 3º, II, III, V e VII, do Estatuto Social) e nos termos da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) c.c. arts. 2º, § único, 4º, I, 6º, III, VI, 14, §1º, II, 17, 29, 39, IV, 81, § único, II, 82, IV, 83, 84, 87, 91, todos do CDC, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA - IPEC**, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.735.589/0001-90, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, 1.165, Cerqueira Cesar, CEP 01419-002, conforme os motivos que passa a expor e requerer o quanto segue.

## DO RESULTADO DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022



No 1º Turno das eleições presidenciais de 2022, o TSE<sup>1</sup> informa que o Candidato do Partido dos Trabalhadores recebeu 57.259.504 votos válidos; versus 51.072.345 votos válidos recebidos pelo Presidente da República para sua reeleição. Veja o resultado em percentuais de votos recebidos por cada Candidato:



<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados>

## DA PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS REALIZADA

Às vésperas do aludido sufrágio, aos 30.09.2022, o réu divulgou pesquisa de intenção de voto para o 1º Turno das eleições presidenciais de 2022, com resultados, profunda e absolutamente, irrealis, como se vê no quadro informativo feito pela reportagem da CNN<sup>2</sup>:

Diferença entre as pesquisas e as urnas			Diferença em p.p
	URNAS	48,43%	43,20%

Ipec/Globo 01/10 Margem de erro: 2 pontos	51%	37%	14
---	-----	-----	----

Para a devida prova e conferência, se esclarece que a referida pesquisa está registrada no TSE sob o nº BR-00999/2022, com expressa **declaração de margem de erro máxima prevista em apenas 2%**, que, efetivamente, **foi muito extrapolada para 14% (quatorze pontos percentuais)**, embora o réu tenha declinado possuir 95% de nível de confiança:

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministerio-da-justica-pede-abertura-de-inquerito-sobre-os-institutos-de-pesquisa/>

**"O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 02 (dois) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra."**(g.n.)

Ora, 14% de erro na relação de intenção de votos entre os candidatos principais do 1º Turno das eleições presidenciais de 2022, significa que **a margem de erro foi exorbitantemente extrapolada**, indicando que o instituto réu manipulou fraudulentamente os seus resultados; ou, ao menos, prestou tais serviços de modo absolutamente inepto << imperito, imprudente e negligente >>.

Isto significa objetivamente que, seja por dolo ou por culpa, o Cidadão-Consumidor foi gravemente prejudicado, em seus Direitos Fundamentais de Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político, cujo **grave dano sofrido foi o desestímulo artificial aos simpatizantes da reeleição do Presidente da República e indecisos com tendência em favor dele; enquanto, estimulava artificialmente os simpatizantes do Candidato do Partido dos Trabalhadores e indecisos com tendência em favor dele.**

Assim sendo, dúvida não há que o réu, traindo seu tradicional prestígio perante a comunidade nacional, causou grave dano coletivo e, também, difuso à coletividade, influenciando ilegal, ilícita e artificialmente o resultado da votação do 1º Turno das eleições presidenciais de 2022, em favor do Candidato do Partido dos Trabalhadores e em desfavor do Presidente da República.

Prova-se tal dano coletivo e, também, difuso, com o gritante número de abstenções que superaram 31 milhões e correspondem a 20% dos eleitores, sendo esta, conforme noticiado pela TVSenado, “a maior porcentagem desde 1998”<sup>3</sup>, não coincidentemente no reduto eleitoral do Presidente da República. Veja:



Eis que essas abstenções se concentram substancialmente nos grupos majoritariamente simpatizantes do Presidente da República, a saber: Eleitores do Sudeste e Centro-Oeste; Eleitores do sexo masculino; Eleitores no exterior; conforme dados do e. TSE.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/10/eleicoes-2022-abstencoes-superam-31-milhoes-e-correspondem-a-20-dos-eleitores>

<sup>4</sup> <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confirma-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno>

## DA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DO RÉU

Com efeito, o réu se enquadra indiscutivelmente no *status* jurídico de fornecedor, nos termos do art. 3º, *caput* e §2º da Lei nº 8.078/90, estando sujeito à disciplina legal consumerista determinada no CDC.

O réu se trata de uma empresa comercial, devidamente registrada na JUCESP - **Junta Comercial**, com objetivo de lucro, por prazo indeterminado, sob o (**Registro Mercantil**) NIRE 3523681935-5, conforme seu contrato social consolidado que segue anexo, no qual seu objeto mercantil é justamente o seguinte:

### Cláusula Segunda – Objeto Social

A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços em pesquisa de mercado, pesquisa de opinião pública, análises e levantamentos estatísticos, coleta de informações através de entrevistas pessoais, rede nacional de telefonia e Internet, manipulação de base de dados, serviços de consultoria e treinamentos na área de informação, comercialização de relatórios baseados em análises primárias e secundárias, incluindo atividades inerentes e representação comercial, podendo, ainda, participar de outras empresas.

Tanto que, o réu foi devidamente remunerado pela prestação dos serviços correspondente à realização destas pesquisas de opinião pública, tendo emitido nota fiscal e recebido o valor de R\$ 5.750.203,68 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e três reais, sessenta e oito centavos), conforme prova anexa.

## DA EQUIPARAÇÃO DE CONSUMIDOR

Por sua vez, na medida em que todos os Cidadãos brasileiros foram expostos e atingidos por este inidôneo, prejudicial e danoso fornecimento de pesquisa de opinião pública; **a respectiva coletividade, ainda que indeterminável, equiparase à consumidor**, até porque esta é vítima do evento e exposta à prática comercial abusiva, nos termos do art. 2º, § único, 17 e 29, todos do CDC. *In verbis*:

*“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.***

[...]

*Art. 17. Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.***

[...]

*Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.**” (g.n.)*

## DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CIDADÃO-CONSUMIDOR

Como é bem de ver, a aludida prestação de serviço pelo réu à coletividade dos Cidadãos-Consumidores, consubstanciada na realização da referida pesquisa de intenção de voto, foi defeituosa, aparelhada com informações inadequadas, ou no mínimo insuficientes, sobre sua fruição e riscos, artificial, ilícita e ilegalmente interferindo no 1º Turno das eleições presidenciais de 2022 em favor de um Candidato e em desfavor do outro.

Defeituoso pois o serviço prestado não forneceu a segurança que dele legitimamente o Cidadão-Consumidor poderia esperar; pelo contrário, causou grave dano à Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político, **levando-se em consideração o resultado da inidônea e artificial pesquisa em cotejo com o resultado efetivo das urnas e os riscos de margem de erro exorbitantemente extrapolados; embora o réu tivesse declarado formalmente no TSE o nível de 95% de confiabilidade.**

Foi visceralmente desrespeitado o direito do Cidadão-Consumidor de informação clara e adequada, no mínimo suficiente, sobre o referido serviço prestado, com especificação correta de características, composição e qualidade, bem como sobre os riscos de erro da pesquisa *in causa*.

Ademais, nos termos do art. 39, IV, do CDC, caracterizou-se prática abusiva do réu; uma vez que << através da referida pesquisa, causando o já mencionado dano coletivo e, também, difuso >> os fatos demonstraram que o réu, ao arrepio da boa-fé objetiva, prevaleceu-se da fraqueza e/ou do desconhecimento do Cidadão-Consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe a falsa ou

absurdamente equivocada informação que estava a veicular de que o Candidato do Partido dos Trabalhadores venceria no 1º Turno as eleições presidenciais de 2022. *Verbis*:

*"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

[...]

*IV - **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"* (g.n.)

A propósito, nos termos do art. 4º, I, do CDC, presume-se a vulnerabilidade do Cidadão, enquanto Consumidor, em face do réu.

Enfim, a coletividade dos Cidadãos enquanto Consumidores, foi violada em seus direitos reconhecidos pelo CDC, nos termos dos arts. 6º, III, 14, §1º, II. *In verbis*:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

[...]

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;***

[...]

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

[...]

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;”(g.n.)*

Como é bem de ver, o réu, independentemente de dolo ou culpa, embora de fato existente, causou nos Cidadãos-Consumidores grave dano coletivo e, também, difuso, por práticas comerciais abusivas, defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas ou, ao menos, insuficientes, sobre a fruição e riscos da aludida pesquisa.

## DO DIREITO DE AÇÃO

Na forma do art. 6º, VI, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos coletivos e difusos, tendo tutela tanto inibitória, quanto indenizatória.  
*In verbis:*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

[...]

*VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**”  
(g.n.)*

Com efeito, a tutela inibitória se impõe para impedir a prática e continuação de ilícito pelo réu, independentemente demonstração do dolo ou da culpa, diante do ilícito antecedente, sob a perspectiva da realização e agendamento do 2º Turno das eleições presidenciais para 30.10.2022.

Em tutela inibitória, neste contexto dos autos, não é necessária sequer a prova do dano << dano coletivo *in re ipsa*, ou seja, que deriva do fato por si só >>, principalmente tendo em vista o grave antecedente do resultado da pesquisa realizada pelo réu no 1º Turno das eleições presidenciais. Veja a doutrina<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> LOPES, João Batista, LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Tutela inibitória. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/164/edicao-2/tutela-inibitoria>

**"[...] a tutela inibitória se distingue da tutela ressarcitória na medida em que a primeira visa a impedir a prática ou continuação de um ilícito independentemente da alegação e demonstração do dano e da culpa"**

[...]

**"Ela se volta para o futuro e não para o passado e visa a prevenir a repetição dos atos ou a continuação de uma atividade contrária ao direito."**

[...]

**"a inibitória provisória consiste em ordem para fazer cessar imediatamente uma determinada atividade (ou comportamento) após um exame sumário dos fatos e destinada a operar até o momento da sentença executiva. Nessa hipótese, não é necessário o acerto do ilícito. A inibitória provisória visa a congelar uma situação para evitar que as consequências do ilícito se agravem a ponto de se tornar irreparáveis."**

[...]

**"A tutela inibitória tem nítido caráter preventivo e colima impedir a prática do ilícito independentemente da demonstração de dano ou culpa." (g.n.)**

Ademais, em matéria consumerista, especialmente relacionada a dano coletivo e difuso, aplica-se os princípios da prevenção e precaução. Eis que, *"o surgimento e desenvolvimento dos princípios da prevenção e da precaução no direito [...] do consumidor [...] pode ser visto como uma resposta evolutiva*

*do sistema jurídico às condições em que opera a sociedade contemporânea.*"<sup>6</sup>

Além do que, como narrado, no presente caso, houve a ocorrência do dano moral coletivo *in re ipsa*, ou seja, que deriva do fato por si só, causado pelo réu por ocasião do 1º Turno das eleições presidenciais, via de consequência, **também** deve haver a respectiva reparação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a esse título.

Sendo certo que, consoante o precedente do AgInt em AResp nº 1.251.059-DF, o STJ admite e define em caso de dano coletivo e difuso ao consumidor, a tutela inibitória e ressarcitória do dano moral, assim como a flexibilização da prova em prol da tutela (STJ, AgInt no AResp nº 1.251.059/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019).

Segundo o aludido precedente, a *"modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente "difusa", o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei n. 7.347/85 traz lista "meramente enumerativa" de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de "domínios materiais do universo difuso e coletivo" (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social).*

Ainda, ensina que *"embora o art. 3º da Lei n. 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a*

---

<sup>6</sup> ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>

*condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" [...], é certo que a conjunção "ou" contida na citada norma (assim como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981) opera com "valor aditivo", não introduz alternativa excludente. Vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a ação civil pública, instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados, por exemplo, inviabilizando a condenação em dano moral coletivo."*

*In causa, a inobservância da boa-fé objetiva, da ética e da legalidade pelo réu, exatamente como orienta o STJ, "autoriza - ou melhor, exige - a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas, reiteradamente aplicadas [...] não se revelaram capazes de coibir ou minimizar a perpetração de infrações".*

*No presente caso "independe, pela sua notoriedade, de provas outras", à luz do que dispõe o art. 334, I, do CPC. "Sendo que "o caráter incontroverso dos fatos ilícitos foi indicado na petição inicial, mas desconsiderado pela Corte de origem em descompasso com a jurisprudência desta Corte (STJ)".*

*"Portanto, inafastável, já que gritante, a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado. [...] confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só", justamente como se vê no presente caso.*

*Tal como no presente caso, "o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta*

*agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil). XXIII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como "síntese" das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015)."*

*"O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção se inclui tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010. XXV - Dessa forma, volvendo ao caso concreto, caracterizado o agir ilícito [...] e a vinculação normal, lógica e razoável entre o tipo de comportamento e o dano imputado, deve a empresa responder pelos prejuízos causados, os quais "derivam do próprio fato ofensivo"."*

*"Segundo as regras da experiência comum, é desnecessária a comprovação pericial pela vítima."*

Destacou o STJ que *"em caso análogo a este, esta Segunda Turma já decidiu no sentido da existência dos danos e no dever de indenizar. Nesse sentido: REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019. Recentemente também esta mesma Segunda Turma, à unanimidade, afastou a incidência de óbices ao conhecimento do recurso e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal: AgInt no AREsp 1137714/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019."*

Até porque, conforme registra-se no sistema do e. TSE, houve a realização de nova pesquisa, registrada sob o número BR-02736/2022, contratada pela TV Globo, reincidindo com a margem de erro de seus minguados *"dois pontos percentuais para mais ou para menos"*, com *"95%"* de suposta confiança no resultado, para apurar as intenções de voto no 2º Turno da eleição presidencial.

A propósito, este necessário controle e responsabilização dos institutos de pesquisa é comumente adotado pelas Nações Civilizadas do Mundo.

Veja por exemplo, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos que processou o Instituto de Pesquisa da Universidade Duke. A Universidade Duke fechou acordo com o Departamento de Justiça para pagar **US\$ 112,5 milhões** em que pesquisadora da instituição foi acusada de falsificações sistemáticas de dados em artigos científicos e em relatórios apresentados a órgãos federais de fomento à pesquisa, como os Institutos Nacionais de Saúde (NIH) e a Agência de Proteção Ambiental (EPA), em razão de projetos

sobre a função pulmonar de ratos, que se basearam em dados manipulados e somaram US\$ 200 milhões em verbas federais para pesquisa entre 2006 e 2018.<sup>7</sup>

Logo, é o caso de condenação do réu a indenização de dano moral coletivo, cujo valor deverá ser arbitrado por Vossa Excelência e não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser depositado no Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

### **DA LIMINAR**

Diante destas razões, não se pode aguardar o julgamento final da presente ação, pois deve ser imediatamente impedida a realização de novas pesquisas de intenção de voto para o 2º Turno das eleições presidenciais de 2022, pelo réu, neste período que antecede a realização do sufrágio a ser realizado aos 30.10.2022, sob pena de expor a coletividade à reiteração dos ilícitos e danos já causados no 1º Turno eleitoral, impondo-se a concessão de liminar, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/85.

### **DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE**

Por todo o exposto, sob o ponto de vista da pertinência temática, em cumprimento ao seu objeto social de promover a Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político, (art. 3º, II, III, V e VII, do Estatuto Social), vem com indiscutível legitimidade a Associação autora manejar a presente ação civil pública, conforme autoriza o art. 1º, II e IV e ss da Lei nº

---

<sup>7</sup> <https://revistapesquisa.fapesp.br/dados-fraudulentos-geram-indenizacao-milionaria/>

7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e dá outras providências.

Não custa lembrar<sup>8</sup> que o Movimento Brasil nas Ruas tem sua concepção nas manifestações de junho de 2013, em protesto contra o aumento das tarifas do transporte público (questão consumerista) e evoluíram para uma insatisfação geral do Cidadão-Consumidor em prol da Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político.

Os estatutos e a afirmação histórica do Movimento Brasil nas Ruas evidenciam, então, sua legitimidade jurídica processual e autoridade cívica para propor a presente ação.

Outrossim, na forma dos arts. 81, § único, II, 82, IV, 83, 84, 87, 91 e ss, todos do CDC, subsidiariamente a presente ação há de ser recebida como ação civil coletiva, comportando inarredavelmente a tutela inibitória e ressarcitória ora pretendida, o que liquida qualquer dúvida acerca do cabimento da ação.

Portanto, diante da clara pertinência temática e do fato que a Associação Autora foi formalmente constituída a mais de um ano, ela possui plena legitimidade para propor a presente e cabível Ação Civil Pública.

---

<sup>8</sup> <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/manifestacoes-de-junho-de-2013-relembre-os-fatos-importantes/>

## DO PEDIDO

A vista do exposto, preliminarmente requer o recebimento da presente ação como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, na forma do art. 1º, II e IV e ss, da Lei 7.347/85; subsidiariamente, que seja recebida a presente como ação civil coletiva, na forma do art. 91 e ss, do CPC.

Requer que seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA**, no sentido de imediatamente se abster de realizar novas pesquisas de intenção de voto para o 2º Turno das eleições presidenciais de 2022, estritamente neste período que antecede a realização do sufrágio a ser realizado aos 30.10.2022, em decorrência do iminente risco de expor a coletividade à reiteração dos danos já causados no 1º Turno eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, ainda, a citação do réu para que querendo responda a presente ação, a qual deverá ser julgada **PROCEDENTE**, confirmando a tutela inibitória, no sentido de condenar o réu a se abster de realizar novas pesquisas de intenção de voto para o 2º Turno das eleições presidenciais de 2022, estritamente neste período que antecede a realização do sufrágio a ser realizado aos 30.10.2022.

Requer, cumulativamente, a condenação do réu a indenização de dano moral coletivo, cujo valor deverá ser arbitrado por Vossa Excelência e não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser depositado no Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

Requer a intimação do d. Ministério Público de São Paulo para atuar, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 7347/85.

HASSON SAYEG, NOVAES E VENTUROLE  
ADVOGADOS

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

Requer também que todas as intimações e publicações do presente sejam realizadas **cumulativamente** em nome do advogado **RICARDO HASSON SAYEG**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 108.332** e **BEATRIZ QUINTANA NOVAES**, inscrita na **OAB/SP sob nº 192.051, sob pena de nulidade.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 10 de outubro de 2022.

**P.p. RICARDO HASSON SAYEG**  
**OAB/SP 108.332**

**P.p. RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG**  
**OAB/SP 404.859**